



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 586.346 - SC (2014/0243137-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BOA VISTA SERVIÇOS S/A
ADVOGADOS : ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)
BÁRBARA FOSCHI
AGRAVADO : SIMONE DO BELEM WILTE
ADVOGADO : LEANDRO SILVA CORREIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. REMESSA DOS ORIGINAIS POR VIA POSTAL. PROTOCOLO REALIZADO A DESTEMPO NA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Não obstante tenha sido interposto o especial, via fac-símile, dentro do prazo recursal de 15 dias (art. 508 do CPC), os originais do recurso foram apresentados após o prazo previsto no art. 2º da Lei 9.800/99.

2. "O Superior Tribunal de Justiça somente está apto a aferir a tempestividade dos recursos pelo protocolo de recebimento apostado nas petições recursais, não sendo possível a sua aferição por documento emitido pelos Correios, nem pelo recebimento da petição no Tribunal de origem" (AgRg nos EDcl no Ag 1.311.864/GO, Quarta Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 16.12.2010).

3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de setembro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 586.346 - SC (2014/0243137-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BOA VISTA SERVIÇOS S/A
ADVOGADOS : ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)
BÁRBARA FOSCHI
AGRAVADO : SIMONE DO BELEM WILTE
ADVOGADO : LEANDRO SILVA CORREIA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BOA VISTA SERVIÇOS S/A contra a decisão de fls. 328/329, que manteve o *decisum* de admissibilidade oriundo do Tribunal *a quo*, o qual aferiu a intempestividade da peça original do recurso especial.

A agravante alega que o apelo nobre original foi entregue na secretaria da Corte originária, tendo sido recebido por serventuário de justiça no último dia do prazo recursal, conforme demonstra aviso de recebimento constante dos autos.

Sustenta que não pode ser penalizado por ato alheio a sua vontade, consistente na protocolização do recurso no dia posterior ao recebimento no tribunal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 586.346 - SC (2014/0243137-1)

VOTO

**O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o presente agravo não logra provimento.

Com efeito, em que pese os argumentos expendidos pela agravante, a jurisprudência desta Corte entende que a tempestividade do recurso é aferida pela data de protocolo constante da peça recursal, não pela data do recebimento da petição por serventuário do Tribunal. A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXPEDIENTE AVULSO. O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRADO REGIMENTAL É DE CINCO DIAS (ART. 258 DO RISTJ E ART. 545 DO CPC). INTEMPESTIVIDADE.

1. Não cumprido o prazo legal de cinco dias para interposição do agravo regimental, contados da publicação da decisão no Diário da Justiça, nos termos dos artigos 545 do CPC e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio". - Súmula 216 do STJ.

3. Com efeito, o ônus de juntar aos autos a petição original do recurso é do recorrente. "A tempestividade dos recursos dirigidos a esta Corte é aferida pela data do protocolo estampada na petição e não pela data da postagem no correio ou do recebimento da petição por serventuário do Tribunal" (AgRg no Ag 851503/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, julgado em 18/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 284).

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1.303.456/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 04/02/2013 - grifos nossos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ORIGINAL ENVIADO APÓS O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LAPSO DE 5 (CINCO) DIAS. TEMPESTIVIDADE AFERIDA PELO PROTOCOLO DA PETIÇÃO E NÃO PELA DATA DE SUA POSTAGEM NOS CORREIOS VIA SEDEX. RECURSO INTEMPESTIVO. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. RETROATIVIDADE À DATA EM QUE ESCOADO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO APELO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO.

1. É facultado à parte interpor o recurso especial via fax, devendo, contudo, proceder à remessa ou protocolo dos originais em 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento. Inteligência do art. 2º da Lei n.º 9.800/99.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a tempestividade do recurso dirigido ao Tribunal local deve ser aferida pela data de seu protocolo estampada na petição do recurso e não de sua postagem, via sedex, na agência dos Correios ou de seu recebimento por serventuário do Tribunal. Precedentes. "O dever de levar a protocolo, no tempo devido, a petição do recurso especial, compete à parte insatisfeita com o provimento jurisdicional prestado, não ao funcionário do Tribunal encarregado do recebimento da correspondência (AgRg no Ag. 851.503/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ 1/10/2007, p. 284.)".

3. A interposição de recurso intempestivo não impede a formação da coisa julgada, visto que esse se opera quando são exauridos os recursos cabíveis ou há o transcurso in albis dos prazos para a sua interposição. Logo, o trânsito em julgado deve retroagir para a data em que escoado o prazo para a interposição do recurso protocolado intempestivamente.

4. É assente na Sexta Turma deste Tribunal Superior o entendimento de que "enquanto não transitada em julgado a sentença condenatória, para ambas as partes, não há falar em prescrição da pretensão executória, eis que ainda em curso o prazo da prescrição da pretensão punitiva, de forma intercorrente. Contudo, iniciada a contagem da prescrição, o marco inicial, por expressa determinação do art. 112, I, do Código Penal, é o trânsito em julgado para a acusação, ainda que de forma retroativa". (HC 232031/DF, Rel. Min.

VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Rel. p/ Acórdão Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 29/08/2012).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.354.013/SP, SEXTA TURMA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 04/04/2014 - grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO VIA FAX.

ART. 2º DA LEI N. 9.800/1999. INTEMPESTIVIDADE.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Não merece conhecimento recurso cuja via original é apresentada fora do prazo previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/1999.

3. A tempestividade do recurso é aferida pela data em que efetivamente ocorreu o protocolo, e não pela data de recebimento da petição por serventuário do Tribunal.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 73.601/GO, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 22/08/2013 - grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INICIALMENTE CONSIDERADO INTEMPESTIVO. RECONSIDERAÇÃO PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 216/STJ. TEMPESTIVIDADE.

AFERIÇÃO PELO PROTOCOLO DO TRIBUNAL A QUO. RECURSO PROVIDO.

I. É intempestivo o recurso interposto fora do prazo previsto na Lei Adjetiva Civil.

II. "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data da entrega na agência do correio" - Súmula n. 216 do STJ.

III. O Superior Tribunal de Justiça somente está apto a aferir a tempestividade dos recursos pelo protocolo de recebimento aposto nas petições recursais, não sendo possível a sua aferição por documento emitido pelos Correios, nem pelo recebimento da petição no Tribunal de origem.

IV. Agravo regimental a que se dá provimento.

(AgRg nos EDcl no Ag 1.311.864/GO, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 16/12/2010 - grifos nossos)

Ademais, ainda que assim não fosse, constata-se a presença de óbice anterior, impeditivo do conhecimento do próprio agravo em recurso especial.

Com efeito, o não conhecimento dos embargos de declaração não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interrompe o prazo para a interposição de recursos futuros.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. PRAZO PARA INTERPOR RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUPTÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os embargos de declaração não conhecidos pelo Tribunal de origem não interrompem o prazo para interpor recurso especial.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 609.885/RS, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 04/08/2015)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVIDADE.

1. Recurso especial intempestivo porque interposto após a publicação de acórdão que não conheceu de embargos declaratórios.

2. Embargos de declaração não conhecidos, porquanto inexistentes, não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.364.054/CE, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), DJe 03/06/2015)

Na espécie, a ora agravante opôs embargos em face da decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal local, que deles não conheceu, conforme se infere às fls. 284/287 (e-STJ).

Assim, contando-se o prazo para a interposição do agravo a partir da data da publicação da decisão de fls. 247/248 (e-STJ), que se deu em 08/05/2014, verifica-se sua intempestividade, uma vez que protocolizado em 20/06/2014.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0243137-1

AgRg no
AREsp 586.346 / SC

Números Origem: 062120017301 20130470180 20130470180000100 20130470180000101
20130470180000102 20130470180000103 62120017301

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BOA VISTA SERVIÇOS S/A
ADVOGADOS : ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)
BÁRBARA FOSCHI
AGRAVADO : SIMONE DO BELEM WILTE
ADVOGADO : LEANDRO SILVA CORREIA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BOA VISTA SERVIÇOS S/A
ADVOGADOS : ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)
BÁRBARA FOSCHI
AGRAVADO : SIMONE DO BELEM WILTE
ADVOGADO : LEANDRO SILVA CORREIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.